



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.852, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos essenciais para atender às necessidades básicas de saúde das mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-128/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos essenciais para atender às necessidades básicas de saúde das mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....

.....
XLIII – absorventes e tampões higiênicos, e seus assemelhados, e fraldas para bebês e geriátricas; e
XLIV – medicamentos anticoncepcionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos de higiene feminina, especificamente



* C D 2 3 6 4 6 5 7 1 1 8 0 0 *

absorventes, tampões higiênicos e produtos similares, bem como fraldas para bebês e geriátricas e medicamentos anticoncepcionais, visando promover a equidade de gênero, garantir a saúde e o bem-estar das mulheres, além de reconhecer a importância desses produtos para a sociedade como um todo.

A tributação excessiva sobre produtos de higiene feminina tem impactos negativos na equidade de gênero. As mulheres são diretamente afetadas por essa situação, uma vez que esses produtos são essenciais para a saúde e o conforto menstrual. Diminuir os tributos incidentes sobre absorventes e tampões higiênicos, e seus assemelhados, implica reconhecer que o acesso a esses itens é uma questão de saúde pública e de direitos igualitários para as mulheres, pois eles são essenciais para a prevenção de infecções, desconforto e outras complicações relacionadas à menstruação.

Além disso, a disponibilidade de fraldas para bebês e geriátricas é crucial para a higiene e o conforto de bebês e idosos, que, em geral, estão sob os cuidados de mulheres. A redução da tributação sobre esses produtos é uma medida importante para garantir a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Por igual, a redução da tributação sobre medicamentos anticoncepcionais pode contribuir para a prevenção de gravidezes indesejadas, promovendo uma sociedade mais planejada e diminuindo os custos sociais associados a uma alta taxa de natalidade não planejada.

Os produtos mencionados neste projeto de lei têm uma importância social indiscutível. Absorventes, tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas, assim como medicamentos anticoncepcionais, são necessidades básicas e essenciais para milhões de pessoas em nosso país. A tributação excessiva sobre esses produtos pode dificultar o acesso e impor uma carga financeira desproporcional sobre os indivíduos, principalmente aqueles com menor poder aquisitivo.

É fundamental que o Estado promova medidas que assegurem o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos. Ao reduzir a carga tributária sobre absorventes, tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas, assim como medicamentos anticoncepcionais, reconhecemos sua



importância social e garantimos a equidade de acesso a produtos de higiene e saúde, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-4767



* C D 2 2 3 6 4 6 5 7 1 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE
JULHO DE 2004 Art.
1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0723;10925>

FIM DO DOCUMENTO